

ASSUNTO: DECLARAÇÃO DE BENS

ÓRGÃO: MANAUS PREVIDÊNCIA
SERVIDOR: ADEMIR MARTINS DE OLIVEIRA
CARGO: TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO – ADMINISTRATIVO
(X) NOMEAR () EXONERAR () ANUAL

- NADA A DECLARAR.

DECLARO QUE NÃO POSSUO QUALQUER OUTRO BEM QUE NÃO OS ENUMERADOS NESTE FORMULÁRIO E RESPONSABILIZO-ME PELA AUTENTICIDADE DAS DECLARAÇÕES AQUI PRESTADAS.

"Declaração feita em conformidade com o Art. 2º, da Lei Nº 8.730, de 10 de novembro de 1993"

MANAUS-AM, 31 DE outubro DE 2022

Ademir Martins de Oliveira
ASSINATURA DO DECLARANTE

ASSUNTO: DECLARAÇÃO DE BENS

ÓRGÃO: MANAUS PREVIDÊNCIA
SERVIDOR: GISELE SANTOS SOUZA
CARGO: TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO – ADMINISTRATIVO
(X) NOMEAR () EXONERAR () ANUAL

- NADA A DECLARAR.

DECLARO QUE NÃO POSSUO QUALQUER OUTRO BEM QUE NÃO OS ENUMERADOS NESTE FORMULÁRIO E RESPONSABILIZO-ME PELA AUTENTICIDADE DAS DECLARAÇÕES AQUI PRESTADAS.

"Declaração feita em conformidade com o Art. 2º, da Lei Nº 8.730, de 10 de novembro de 1993"

MANAUS-AM, 14 DE dezembro DE 2022

Gisele Santos Souza
ASSINATURA DO DECLARANTE

ASSUNTO: DECLARAÇÃO DE BENS

ÓRGÃO: MANAUS PREVIDÊNCIA
SERVIDOR: LARISSA OLIVEIRA DE MATTOS
CARGO: TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO - ADMINISTRATIVO
(X) NOMEAR () EXONERAR () ANUAL

- NADA A DECLARAR.

DECLARO QUE NÃO POSSUO QUALQUER OUTRO BEM QUE NÃO OS ENUMERADOS NESTE FORMULÁRIO E RESPONSABILIZO-ME PELA AUTENTICIDADE DAS DECLARAÇÕES AQUI PRESTADAS.

"Declaração feita em conformidade com o Art. 2º, da Lei Nº 8.730, de 10 de novembro de 1993"

MANAUS-AM, 30 DE novembro DE 2022

Larissa Oliveira de Mattos
ASSINATURA DO DECLARANTE

ASSUNTO: DECLARAÇÃO DE BENS

ÓRGÃO: MANAUS PREVIDÊNCIA
SERVIDOR: MARIA CLEVALINCE RODRIGUES DA COSTA
CARGO: ANALISTA PREVIDENCIÁRIO - PSICOLOGIA
(X) NOMEAR () EXONERAR () ANUAL

01 - APARTAMENTO LOCALIZADO NA RUA JORGE LUIZ MILANI, 76, CONDOMÍNIO FRANK FLORES;
02 - UM AUTOMÓVEL HYUNDAI HB-20 HATCH.

DECLARO QUE NÃO POSSUO QUALQUER OUTRO BEM QUE NÃO OS ENUMERADOS NESTE FORMULÁRIO E RESPONSABILIZO-ME PELA AUTENTICIDADE DAS DECLARAÇÕES AQUI PRESTADAS.

"Declaração feita em conformidade com o Art. 2º, da Lei Nº 8.730, de 10 de novembro de 1993"

MANAUS-AM, 02 DE setembro DE 2022

Maria Clevalince Rodrigues da Costa
ASSINATURA DO DECLARANTE

AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO MUNICÍPIO DE MANAUS

RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 01/2023 – GDP/AGEMAN

Estabelece o rito do procedimento administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de serviços públicos delegados, no âmbito do Município de Manaus/AM, às cláusulas contidas nos contratos de concessão, respectivos editais e anexos, bem como à legislação correlata ao tema, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO MUNICÍPIO DE MANAUS – AGEMAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 128, inciso II da Lei Orgânica do Município de Manaus,

CONSIDERANDO a necessidade de revisão técnica legislativa da Portaria Nº 004/2020- GDP/AGEMAN, datada de 14 de maio de 2020, referente ao procedimento administrativo relativo à apuração de responsabilidades das empresas concessionárias de serviços públicos delegados, no âmbito do Município de Manaus/AM;

CONSIDERANDO as diretrizes trazidas pela legislação vigente e, em especial, pelas Leis Municipais nº 1.997/2015, nº 2.265/2017, Decreto Municipal nº 4.189/2018 e a Lei Federal nº 14.026/2020, que fixou o Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico.

RESOLVE:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Estabelecer, nos termos desta Resolução, o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de serviços públicos delegados, no âmbito do Município de Manaus/AM, às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à legislação correlata ao tema, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes, conforme competência definida nos arts. 6º e 11 da Lei nº 2.265/2017 e diretrizes contidas na Lei Municipal nº 1.997/2015.

§ 1º Nos moldes do art. 2º, V da Lei nº 1.997/2015, Lei de Acesso à Informação, de nº 12.527/2011, haverá divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição Federal, na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018).

§ 2º O terceiro que demonstre legítimo interesse poderá, mediante requerimento, acompanhar o andamento do procedimento sancionatório, após decisão motivada do Diretor-Presidente da AGEMAN.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, serão adotadas as seguintes definições:

I - Concessionária: sociedade de propósito específico, responsável pela execução de um contrato de concessão firmado com o Município de Manaus, na qualidade de Poder Concedente, sob o regime da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

II - Fiscalização: conjunto de atividades de competência da AGEMAN, destinado a verificar se os contratos de concessão, seus anexos, seus respectivos editais, seus anexos, e a legislação correlata ao tema estão sendo cumpridos;

III - Notificação: Documento através do qual se dá conhecimento à concessionária sobre as Não-Conformidades na prestação dos serviços e as determinações necessárias;

IV - Não-Conformidades: situação ou procedimento irregular adotado pela concessionária, em dissonância à legislação, contrato e/ou normas técnicas;

V - Recomendação: medida discricionária da AGEMAN, a título de apontamento, a ser cumprida pela concessionária para adequação de procedimentos comerciais e/ou operacionais, não caracterizando Não-Conformidade;

VI - Infração: Violação das cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, ou da regulamentação pertinente ao assunto; e

VII - Penalidade: sanção administrativa e pecuniária, decorrente do descumprimento de preceitos fixados em lei, nos contratos ou nas normas técnicas, inclusive nas expedidas pela AGEMAN;

Parágrafo único. Da decisão que admite ou inadmite o ingresso de terceiro no processo administrativo sancionatório, caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias úteis, nos termos do artigo 15 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 3º Nos termos do art. 2º da Lei n.º 1.997/2015, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, supremacia e indisponibilidade do interesse público, presunção de legitimidade, autotutela, finalidade, impessoalidade, publicidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, devido processo legal, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, boa-fé e eficiência.

Art. 4º A fiscalização visará, primordialmente, a educação e orientação das concessionárias de serviços públicos delegados no Município de Manaus/AM, a prevenção de condutas violadoras da lei, dos regulamentos e dos contratos de concessão.

Art. 5º Como parte do processo fiscalizatório, as Diretorias Técnicas da AGEMAN adotarão procedimento de monitoramento e controle estreitos e constantes, a fim de:

I - subsidiar a Agência Reguladora com dados ou informações relevantes;

II - analisar o desempenho das concessionárias na prestação dos serviços delegados;

III - prevenir práticas irregulares e estimular a melhoria contínua da prestação dos serviços delegados;

IV - atuar na busca da correção de práticas irregulares e da reparação ou minimização de eventuais danos aos seus usuários e à prestação dos serviços públicos delegados.

Parágrafo único. O monitoramento e o controle poderão ser complementados com dados ou informações requisitados.

Art. 6º A AGEMAN poderá firmar plano de resultados com as concessionárias para melhoria de desempenho, com base em evidências que apontem degradação ou sinalizem deterioração da prestação do serviço ou do equilíbrio econômico financeiro da concessão.

§ 1º O plano deverá conter, no mínimo, objeto, prazos, ações previstas para reversão da situação identificada, critérios de acompanhamento e trajetória de alcance dos resultados esperados.

§ 2º O plano de resultados não implica o estabelecimento de novas obrigações e não constitui regime excepcional regulatório ou de sanções administrativas.

Art. 7º O processo administrativo no âmbito da AGEMAN, será instaurado por qualquer meio hábil ou canal de denúncia, escrita por qualquer pessoa ou usuário, diretamente à AGEMAN ou à sua Ouvidoria, por ato de ofício da Presidência, por despacho fundamentado de Diretores, dentre outros, com observância ao disposto nas Leis Federais nº 12.527/2011, nº 13.460/2017, Lei nº 13.709/2018 e nº 14.129/2021.

Art. 8º Os prazos serão úteis e contados conforme o disposto no art. 69 da Lei Municipal n.º 1997/2015, iniciando-se a partir da data da Notificação/Intimação ou divulgação oficial, excluindo-se da contagem esse dia e incluindo-se o do vencimento;

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte, se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes do horário normal.

TÍTULO II DOS ATOS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I DA FORMA, DO TEMPO E DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS DO PROCESSO

Art. 9º Os atos processuais praticados no âmbito dos processos administrativos de que trata esta Resolução, observarão o disposto na Lei Municipal nº 1.997/2015 e demais aplicáveis.

Art. 10 A Concessionária será intimada sobre todos os atos do processo que resultem em imposição de obrigações positivas ou negativas, recomendações, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e sobre os atos de outra natureza, de seu interesse.

§ 1º Decorrido o prazo para manifestação da Concessionária, o processo terá seguimento independentemente do atendimento à Notificação.

TÍTULO III DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS PREVENTIVAS

Art. 11 Verificados indícios de ocorrência de infração a cláusulas contidas nos contratos de concessão e/ou seus anexos, nos seus respectivos editais e/ou seus anexos, bem como à regulamentação correlata ao assunto, será instaurado Processo Administrativo pela AGEMAN para apuração dos fatos e, se for o caso, aplicação de providências administrativas preventivas, nos termos do art. 83 da Lei Municipal nº 1.997/2015.

Art. 12 A aplicação de providência administrativa preventiva não constituirá sanção à concessionária e tem por objetivo estimular seu retorno à situação de conformidade de forma célere e eficaz.

Art. 13 Havendo necessidade de maiores esclarecimentos à AGEMAN, a concessionária será notificada para prestar esclarecimentos e informações à equipe de fiscalização, em prazo fixado pela Agência Reguladora, proporcional à gravidade do fato e às consequências aos usuários.

Art. 14 As providências administrativas preventivas poderão ser aplicadas quando, após considerados o impacto da conduta sobre a segurança das operações, a sanção abstratamente cominada para a prática infracional, os danos, efetivos ou potenciais, resultantes da infração para o serviço e para os usuários, e as vantagens, efetivas ou potenciais, auferidas pela Concessionária em razão da infração, restar caracterizada sua baixa lesividade.

§ 1º Impedem a aplicação de providências administrativas preventivas, mesmo quando preenchidos os requisitos previstos neste artigo:

I - a aplicação de providência administrativa preventiva à concessionária pela mesma espécie de infração, nos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração constatada, salvo quando outro prazo for fixado pela autoridade competente para a fiscalização; ou

II - a aplicação de providência administrativa sancionatória à concessionária pela mesma espécie de infração, nos 3 (três) anos anteriores à prática da infração constatada, contados da decisão administrativa transitada em julgado, salvo quando outro prazo for fixado no respectivo contrato de concessão.

§ 2º Não são aplicáveis providências administrativas preventivas, quando a multa estipulada para a infração constatada for calculada com base nos valores indevidamente auferidos pela concessionária, em razão de sua prática.

Art. 15 As providências administrativas preventivas serão aplicadas pelo Diretor-Presidente da AGEMAN, por meio de notificação à concessionária, contendo a descrição da infração detectada e as recomendações pertinentes.

§ 1º As atividades de fiscalização não se confundem com as de apuração e providências administrativas, que são as oriundas de indícios de cometimento de infração contratual.

§ 2º A instauração de processo administrativo, em sua fase preliminar de apuração dos fatos e providências administrativas, não implicará em qualquer efeito à concessionária.

§ 3º Concluída a apuração dos fatos e afastada hipótese de descumprimento de obrigações contratuais, poderá haver recomendações à Concessionária, com o consequente arquivamento do processo administrativo.

Art. 16 Constatada a ocorrência de infração às obrigações assumidas nos contratos de concessão dos serviços públicos regulados, a AGEMAN, a seu critério, poderá propor à concessionária a celebração de Termo de Ajuste Regulatório (TAR), objetivando adequações relevantes na prestação dos serviços regulados, o que resultará na suspensão da lavratura do Auto de Infração específico sobre a infração.

§ 1º Celebrado o TAR e tendo decorrido o prazo para cumprimento das obrigações assumidas pela concessionária e/ou persistindo a irregularidade, a AGEMAN poderá lavrar o competente Auto de Infração.

§ 2º Não sendo celebrado Termo de Ajuste Regulatório (TAR) relativo à infração apontada, será lavrado o respectivo Auto de Infração, no mesmo processo administrativo em que se apurou os fatos, mediante Despacho exarado pelo Diretor-Presidente da Agência, indicando a infração cometida e sanção correlata, proporcional ao fato gerador.

CAPÍTULO II DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS SANCIONATÓRIAS

SEÇÃO I DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

Art. 17 As penalidades cabíveis decorrentes dos Autos de Infração lavrados pela AGEMAN, obedecerão ao disposto na Lei nº 1.997/2015 e as previsões contidas nos respectivos Contratos de Concessão, seus anexos e aditamentos.

Parágrafo único. A definição da penalidade será aplicada de forma proporcional à gravidade do fato e suas consequências aos usuários, conforme previsão contratual.

Art. 18 Constatada infração que justifique a adoção de providência administrativa sancionatória, por inobservância aos deveres ou às obrigações decorrentes dos contratos de concessão e/ou aos demais atos administrativos expedidos pela AGEMAN, ensejará instauração de Processo Administrativo Sancionador, sujeitando a Concessionária às penalidades previstas no respectivo Contrato de Concessão, seus anexos e termos aditivos, podendo ser aplicadas isolada ou concomitantemente as seguintes penalidades, no que couber, garantida a ampla defesa:

- a) Advertência;
- b) Multa;
- c) Decretação da caducidade da CONCESSÃO;
- d) Suspensão temporária do direito de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração Pública, por prazo de 2 (dois) anos.

§ 1º Na aplicação das sanções contratuais, haverá análise das seguintes circunstâncias, com vistas à sua proporcionalidade:

- I - A natureza e a gravidade da infração;
- II - Os danos resultantes à prestação dos serviços, aos usuários, à segurança pública, ao meio ambiente e aos agentes públicos;
- III - A vantagem auferida pela Concessionária, em virtude da infração;
- IV - As circunstâncias gerais agravantes e atenuantes, dentre as quais está a reincidência e a boa ou má-fé da Concessionária na promoção do dano;
- V - A situação econômico-financeira da Concessionária, em especial a sua capacidade de geração de receitas e o seu patrimônio;
- VI - Os antecedentes da Concessionária, inclusive eventuais reincidências;
- VII - A proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção, inclusive quanto ao número de usuários atingidos.

§ 2º A depender do Contrato de Concessão, as penalidades contratuais possuem gradação em escalas diversas, devendo ser aplicadas de forma proporcional às infrações praticadas.

§ 3º As penalidades contratuais aplicam-se, sem prejuízo:

- I - das sanções de natureza civil e penal; e
- II - das sanções administrativas específicas previstas na legislação setorial, incluindo normas editadas, aprovadas ou homologadas pela AGEMAN, desde que não impliquem mais de uma sanção de igual natureza para um mesmo fato gerador.

Art. 19 Como um dos parâmetros e critérios para fixação do valor da multa, considerar-se-á:

- a) antecedente: registro de qualquer penalidade imposta pela Agência à concessionária, nos últimos 04 (quatro) anos anteriores à lavratura do Auto de Infração, das quais não caiba recurso na esfera administrativa; e
- b) reincidência específica: repetição, em até 02 (dois) anos consecutivos, de falta enquadrada no mesmo tipo infracional de decisão condenatória definitiva na esfera administrativa.

Art. 20 Havendo mais de uma infração, simultaneamente, haverá aplicação das penalidades respectivas, de forma cumulativa.

Art. 21 A dosimetria do valor da multa obedecerá ao fixado nos Contratos de Concessão vigentes, seus anexos e termos aditivos, celebrados entre o Poder Concedente e a respectiva Concessionária.

Art. 22 O Auto de Infração será lavrado pelo Diretor-Presidente da AGEMAN, respaldado pelo resultado da ação fiscalizadora realizada por sua Diretoria Técnica relacionada ao fato gerador, com a exposição de motivos da autuação e outros documentos pertinentes.

Parágrafo único. O Auto de Infração, quando eivado de vício ou incorreção, poderá ser retificado de ofício pela AGEMAN, hipótese em que se abrirá novo prazo à concessionária para apresentação de recurso.

Art. 23 Após a fase de apuração dos fatos, será lavrado o Auto de Infração específico, com a observância do seguinte Procedimento Administrativo Sancionatório, dividido em 03 (três) fases, a saber:

- a) 1ª Fase: Da Notificação
- b) 2ª Fase: Da Instrução e Julgamento
- c) 3ª Fase: Do Recurso

Art. 24 O Auto de Infração conterá:

- I - o local e a data da lavratura;
- II - o nome, o endereço e a qualificação da concessionária autuada; III - a descrição dos fatos ou dos atos constitutivos das infrações;
- IV - a indicação dos dispositivos legais, regulamentares ou contratuais infringidos e as respectivas penalidades e dosimetria;
- V - a indicação do prazo de 15 (quinze) dias úteis para interposição de recurso e de 30 (trinta) dias corridos para recolhimento da multa;
- VI - as instruções para o recolhimento da multa; e
- VII - a identificação do Agente Fiscal autuante, cargo/função, matrícula funcional e assinatura, em conjunto com a identificação do Diretor-Presidente.

Subseção I

1ª Fase - Da Notificação

Art. 25 A notificação, composta de cópia integral do processo administrativo ensejador do referido Auto de Infração, será feita por ofício, por meio eletrônico, por correio ou de forma pessoal, sendo necessária a juntada do aviso de recebimento ou da respectiva via protocolizada, para que se confirme a ciência da concessionária/contratada.

Art. 26 A Concessionária Autuada será notificada na forma do artigo anterior, podendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento da notificação:

- a) manifestar-se acerca da opção pelo pagamento voluntário da multa, indicando uma das hipóteses elencadas no artigo 42 desta Resolução, com vencimento no prazo de 30 (trinta) dias corridos, ou;
- b) apresentar defesa administrativa ao Auto de Infração, dirigida ao Diretor-Presidente da AGEMAN, além de indicar as provas que pretendo produzir. Tal requerimento será apreciado pela AGEMAN, através de despacho motivado, nos termos dos incisos II e IV, do art. 84, da Lei Municipal nº 1.997, de 18/06/2015.

Art. 27 As petições poderão ser protocoladas de forma física, eletrônica (através do e-mail da presidência da AGEMAN) ou por via postal, sendo consideradas, para efeito de contagem de prazo, as datas em que forem recebidas pelo setor de protocolo da Agência.

Subseção II Da Instrução e Julgamento

Art. 28 Após análise, pela Diretoria competente da AGEMAN, da defesa administrativa apresentada pela Concessionária Autuada, será emitido o "Relatório Técnico de Conclusão", confirmando ou não o cometimento de infração às cláusulas e/ou normativos vigentes relacionados à matéria relacionada.

Art. 29 O Relatório Técnico de Conclusão da AGEMAN será enviado à Concessionária Autuada, que poderá apresentar razões finais em até 07 (sete) dias úteis.

Art. 30 Havendo apresentação de razões finais pela Concessionária Autuada, haverá nova análise das alegações pela Diretoria Competente e, posteriormente, apreciação pela Diretoria Jurídica da AGEMAN.

Art. 31 A qualquer tempo, a AGEMAN poderá solicitar informações adicionais à Concessionária Autuada, para melhor elucidação dos fatos.

Art. 32 Com ou sem eventuais razões finais apresentadas pela Concessionária Autuada, o processo administrativo sancionatório será encaminhado ao Diretor-Presidente da AGEMAN para decisão final de mérito, devidamente fundamentada, de primeira instância administrativa.

§ 1º Tratando-se de Concessionária Autuada reincidente, que tenha sofrido sanção por meio de decisão administrativa irrecorrível, nos moldes do art. 19 desta Resolução, a penalidade poderá ser agravada em até 30% (trinta por cento) do valor da penalidade contratual.

Subseção III Do Recurso

Art. 33 Nos termos da Lei nº 1.997/2015, para ciência da decisão final da AGEMAN, a Concessionária Autuada será notificada por publicação no Diário Oficial do Município e/ou ato de intimação, possuindo o prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação para:

a) manifestar-se acerca da opção pelo pagamento voluntário da multa, conforme artigo 42 desta Resolução, ou;

b) interpor recurso de revisão ao Conselho Municipal de Regulação, nos termos do art. 22 da Lei Municipal nº 2.265/2017, independente de caução, conforme previsão contida no § 2º, do art. 56 da Lei Municipal nº 1.997/2015.

§ 1º O recurso administrativo interposto contra decisão final da AGEMAN, não possui efeito suspensivo, com fulcro no art. 61 da Lei nº 1.997/2015.

Art. 34 O Diretor-Presidente da AGEMAN poderá rever seu ato decisório, de ofício, fundamentando-o, bem como a pedido de reconsideração da Concessionária Autuada, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ou determinar o envio ao Conselho Municipal de Regulação e Fiscalização dos Serviços Públicos Delegados, conforme competência recursal estabelecida no art. 22 da Lei n.º 2.265/2017 e art. 2º do Decreto n.º 4.183/2018.

Art. 35 Havendo dúvidas por parte do Conselho Municipal de Regulação e Fiscalização dos Serviços Públicos Delegados do Município de Manaus (CMR), o processo administrativo poderá ser encaminhado à Diretoria Técnica competente da AGEMAN, para esclarecimentos adicionais.

Art. 36 O processo administrativo será inserido em pauta de Reunião do Conselho Municipal de Regulação e Fiscalização dos Serviços Públicos Delegados, com notificação da Concessionária Autuada para, a seu critério, participação e defesa oral.

Art. 37 Após julgamento final pelo Conselho Municipal de Regulação, a Concessionária Autuada será intimada da decisão da segunda

instância administrativa, bem como haverá sua publicação no Diário Oficial do Município, com indicação das medidas a serem adotadas.

Art. 38 Esgotados os recursos, a decisão final tomada em procedimento administrativo regular não poderá ser modificada pela Administração, salvo por anulação ou revisão motivada, ou quando o ato, por sua natureza, for revogável, nos moldes do art. 67 da Lei nº 1.997/2015.

Art. 39 As penalidades previstas nesta Resolução serão aplicáveis sem prejuízo das demais sanções contratuais e previstas em legislação pertinente.

SEÇÃO II DO PAGAMENTO

Art. 40 No caso de aplicação de sanção pecuniária, o pagamento voluntário da multa será oportunizado em todas as fases processuais, devendo a Concessionária Penalizada realizá-lo sempre por meio de depósito bancário, em conta de titularidade da AGEMAN.

§ 1º O prazo para pagamento da multa será de 30 (trinta) dias corridos, contado do primeiro dia útil após o recebimento da notificação da decisão final;

§ 2º O valor da multa e das parcelas serão atualizados nos termos da legislação aplicável.

Art. 41 Quando a Concessionária Penalizada efetuar o pagamento da multa de forma voluntária, competirá à AGEMAN homologar a quitação da sanção pecuniária e arquivar o processo administrativo sancionatório relativo aos fatos.

Art. 42 Serão oferecidas à Concessionária Penalizada, as seguintes condições especiais de pagamento:

I - pagamento à vista: realizado em até 15 (quinze) dias corridos da data do recebimento da notificação da decisão final, com manifestação expressa de interesse e renúncia ao direito de recorrer, será concedido desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor da penalidade, sem possibilidade de parcelamento;

II - pagamento parcelado: dividido em até 12 (doze) parcelas iguais, hipótese em que não incidirão acréscimos ou decréscimos de nenhuma natureza, considerando-se, para fins de parcelamento, o valor integral da multa aplicada.

§ 1º Escolhida a opção de pagamento à vista e ultrapassado o prazo para pagamento previsto no inciso I deste artigo, a Concessionária Penalizada perderá o direito ao desconto;

§ 2º O pedido de parcelamento constitui confissão irretroatável e extrajudicial do débito;

§ 3º Ao formular o pedido de parcelamento ao Diretor-Presidente da AGEMAN, a Concessionária Penalizada deverá comprovar, na mesma oportunidade, o pagamento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante atualizado do débito e a quantidade de parcelas pleiteada.

§ 4º Após o pagamento da primeira parcela, as parcelas restantes terão vencimento no mês e dia subsequentes ao deferimento do pedido.

Art. 43 A falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, após 30 dias corridos da data do vencimento, acarretará o rompimento do parcelamento e o vencimento imediato do saldo devedor, hipótese em que não serão conhecidos pedidos de reparcelamento ou concessão de novo prazo para pagamento.

§ 1º O inadimplemento referido no caput ensejará o prosseguimento da cobrança administrativa, observando-se o prazo e a comunicação previstos na legislação.

§ 2º A comunicação do cancelamento à Concessionária Penalizada informará o valor remanescente do débito relativo ao parcelamento cancelado.

Art. 44 Realizadas ações de execução da dívida, nos moldes do art. 47 desta Resolução, a Concessionária Penalizada não fará jus a parcelamento, descontos ou quaisquer outros benefícios no mesmo processo.

Art. 45 O pagamento da penalidade pecuniária implicará, em qualquer uma das fases processuais, o reconhecimento da consistência do Auto de Infração e a confissão de débito, bem como a

renúncia à interposição de ação, recursos ou qualquer outra medida judicial tendente a obstar a exigibilidade da pena aplicada.

Art. 46 Novo pedido de parcelamento de multa somente poderá ser deferido, se a Concessionária Penalizada estiver adimplente com outros parcelamentos vigentes.

Seção III DA EXECUÇÃO

Art. 47 Caso a decisão administrativa resulte na imposição de providência administrativa sancionatória de natureza pecuniária, após o trânsito em julgado na esfera administrativa, e não sendo pago o valor devido no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da notificação da decisão final, a AGEMAN providenciará protesto em cartório, inscrição da CADIN, assim como levará o débito à inscrição em Dívida Ativa Municipal e, posteriormente, mantido o inadimplemento, à execução judicial, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO II DOS VÍCIOS PROCESSUAIS

Art. 48 Os vícios processuais meramente formais são passíveis de convalidação em qualquer fase do processo, por ato do Diretor-Presidente da AGEMAN, para a instrução ou para o julgamento, com indicação do vício e da respectiva correção.

§ 1º No caso de convalidação dos vícios meramente formais que tenham potencial para prejudicar o exercício dos direitos de ampla defesa ou contraditório pela Concessionária Autuada, lhe será concedido novo prazo para manifestação, conforme a fase processual.

§ 2º No caso de convalidação de vícios processuais que não tenham potencial para prejudicar o exercício dos direitos de ampla defesa ou contraditório pela Concessionária Autuada, não lhe será concedido o prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 49 Verificada a existência de vício insanável, será declarada a nulidade do respectivo ato processual, com anulação de todos os atos subsequentes que dele dependam, devendo o Diretor-Presidente da AGEMAN avaliar a necessidade de sua repetição.

Parágrafo único. Não será declarada a nulidade:

I - se dela não resultar prejuízo para a Administração ou para a Concessionária Autuada;

II - se ela não influenciar na apuração dos fatos ou na decisão; ou

III - arguida pela Concessionária Autuada que lhe deu causa ou que para ela concorreu.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50 As disposições desta Resolução incidirão nos processos em curso, desde que não tenham transitado em julgado, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, operados na vigência da norma ora revogada.

Art. 51 Prevalecerão as previsões contidas nos contratos de concessão, seus anexos, seus editais e anexos, em caso de divergência entre elas e os dispositivos desta Resolução.

Art. 52 Fica revogada a Portaria Nº 004/2020- GDP/AGEMAN, de 14 de maio de 2020, e as demais disposições em contrário.

Art. 53 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser alterada e/ou revogada a qualquer tempo.

CUMPRE-SE, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Manaus, 25 de maio de 2023.

ELSON ANDRADE FERREIRA JÚNIOR
Diretor-Presidente da AGEMAN

PORTARIA N.º 018/2023-GDP/AGEMAN

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO MUNICÍPIO DE MANAUS – AGEMAN, no uso das competências que lhe conferem o art. 128, inciso II da Lei Orgânica do Município de Manaus e a Lei nº 2.265, de 11 de dezembro de 2017, e

CONSIDERANDO que o art. 25, caput, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, preceitua ser inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição;

CONSIDERANDO o convite para participação do “XV Benchmarking Internacional Resíduos Sólidos Portugal”, que será realizado no período de 11 a 16 de junho de 2023, em Portugal – envolvendo as cidades de Lisboa, Évora e Cascais, e ainda, a solicitação de autorização de deslocamento com concessão de passagens aéreas formalizada à Casa Civil do Município pelo Ofício Nº 0181/2023/GDP, sendo aprovado o deslocamento e emitidas as passagens, conforme Processo SIGED Nº 2023.18911.18923.0.009478 (VOL 1)

CONSIDERANDO que o evento é de suma importância à AGEMAN, proporcionando networking e troca de conhecimento com profissionais do setor, empresas brasileiras e órgãos públicos, durante seis dias, promovendo uma imersão na evolução do setor ambiental em Portugal.

CONSIDERANDO, ainda, que o preço constante na nota de dotação nº 2023ND00102 – DAF/AGEMAN às fls. 96, estabelecido de acordo com o valor dos boletos bancários enviados pela empresa **LAVORO GERENCIAMENTO EMPRESARIAL, CORPORATIVO E AMBIENTAL LTDA** (fls. 94-95);

CONSIDERANDO, finalmente o que consta no Processo nº 2023.13000.13310.0.012083

RESOLVE:

I – DECLARAR inexigível o procedimento licitatório, nos termos do art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, para o pagamento das Inscrições de participação do Diretor-Presidente e Conselheiro desta Autarquia no XV Benchmarking Internacional Resíduos Sólidos em Portugal.

II – CONTRATAR o objeto da inexigibilidade em favor da **LAVORO GERENCIAMENTO EMPRESARIAL, CORPORATIVO E AMBIENTAL LTDA** pelo valor global de R\$ 41.949,14 (quarenta e um mil, novecentos e quarenta e nove reais e quatorze centavos).

À consideração do Diretor-Presidente da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Município de Manaus – AGEMAN para ratificação.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Manaus, 25 de maio de 2023.

AMIRALDO DA COSTA BRAGA JUNIOR
Diretor Administrativo e Financeiro/AGEMAN

Pelo exposto **RATIFICO**, a decisão supra, nos termos do art. 26, da Lei nº 8.666/93, de 21.06.93, alterada pela Lei nº 8.883 de 08 de junho de 1994, de acordo com as disposições acima citadas.

Manaus, 25 de maio de 2023.

ELSON ANDRADE FERREIRA JÚNIOR
Diretor-Presidente/AGEMAN